



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02614/13

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS. LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02086/ 2018

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com proventos integrais** concedida a Senhora **Maria Irene Bastos de Lima**, então ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº. 58.245-0, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, concedida através da **Portaria nº. 726/2016** (fl. 59), de 01 de abril de 2016, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV da EC nº. 41/2003**.

Na sessão do dia 30/06/2016, a Primeira Câmara desta Corte prolatou o Acórdão AC1 2.113/2016, nos seguintes termos (fls. 67/69):

***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA IRENE BASTOS DE LIMA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 62/63), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

No relatório de complementação de instrução (fls. 127/128), a Auditoria concluiu, em síntese, *que as irregularidades que impediam o registro foram sanadas, devendo haver o competente registro do ato aposentatório de fl. 59.*

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Conforme exposto pela Auditoria, **não subsistem irregularidades que impeçam o registro** do ato concessório da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor da **Senhora Maria Irene Bastos de Lima**, expedida por autoridade competente, com os cálculos proventuais corretos e fundamentação constitucional adequada, de modo que VOTO para que os membros da Primeira Câmara:

1. DECLAREM o cumprimento do **Acórdão AC1 2.113/2016**, pelo Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV;

2. CONCEDAM **registro** a Portaria nº. 726/2016 (fl. 59), que outorgou aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a **Senhora Maria Irene Bastos de Lima**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02614/13

3. DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02614/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), a unanimidade, de acordo com o Voto do Relator:*

*1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 2.113/2016, pelo Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV;*

*2. CONCEDER registro a Portaria nº. 726/2016 (fl. 59), que outorgou aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Senhora Maria Irene Bastos de Lima;*

*3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.*

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

*ivin*

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO